



# Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marcionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**JULGAMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023:** *Julgamento de recurso da PRISMA CONSTRUTORA LTDA contra inabilitação em licitação para obras públicas em Marcionílio Souza, BA. Recurso negado devido ao não cumprimento dos requisitos do edital, mantendo a decisão inicial para preservar a legalidade do processo.*



*O título e descrição deste documento foram gerados automaticamente utilizando tecnologias de IA (Inteligência Artificial) a partir do conteúdo do arquivo fornecido.*



## LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.

**Gestor:** Hermínio José Oliveira Mercês

**Editor:** Ass. de Comunicação PM Marcionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARCIONÍLIO SOUZA**



Gerado automaticamente  
através de [www.publisol.com.br](http://www.publisol.com.br)





## JULGAMENTO DE RECURSO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação é a execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, dos serviços necessários à realização de CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA OBJETIVANDO EVENTUAL CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARCIONILIO SOUZA – BA, ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, e demais documentos e anexos constantes deste edital de Tomada de Preços nº 004-2023.

RECORRENTE: PRISMA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.405.723/0001-00.

O Município de MARCIONÍLIO SOUZA, através desta Comissão, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 8.666/93, da Lei Complementar n.º 123/2006, O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA.

### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A ata da sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação foi publicada no dia 05/10/2023. E a empresa Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido. Na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93 o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 05 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

### II - RESUMO DOS FATOS

Em suma, a Recorrente foi inabilitada do certame pelos seguintes motivos:

“A empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA CNPJ nº 25.405.723/0001-00 foi inabilitada por não apresentar Certidão Específica da Junta Comercial item 8.1.4 inciso V do edital;”

### III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz a pleiteante:

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com os princípios e normas legais aplicáveis à espécie, uma vez que, a Comissão Especial de Licitação, não atentou-se de que não existe julgamento em processos licitatórios de parte, todo julgamento tem que ter um fundamento jurídico legal, assim reza a Lei 9.784/99 no seu Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou decaírem a inexigibilidade de processo licitatório;





Ao final, requer a reforma da decisão para habilitá-la no certame.

#### IV - DO JULGAMENTO

Após exame baseado nas alegações da Recorrente, expostas nas razões do recurso, passa à análise destas, respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, bem como nas disposições do Edital.

Antes de adentrarmos ao mérito da lide, “mister” ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Com isto, a Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento vinculado e disciplinado por lei, com predominância da máxima competitividade.

Ademais todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

É obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observando-se igualmente resguardar a própria Administração. O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Assim, para se chegar a tanto, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o erário público que se está empregando. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

É válido registrar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos





princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao caso em tela, e ao ponto ora enfrentado, a licitante não apresentou Certidão Específica da Junta Comercial, conforme item 8.1.4 inciso V do edital, descumprimento as regras do certame.





Assim, permitir o conserto na proposta realinhada, seria aceitar documento novo, ou mesmo informação nova, visto que deveria constar originariamente na proposta do licitante. No julgamento da proposta, deve o pregoeiro observar princípios e prescrições normativas, julgando de forma objetiva, sem margem para subjetividades que venham a ferir outros princípios basilares do certame, assim entende-se do dispositivo seguinte:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Lei 8.666/93).

Pelos fundamentos esposados, não se pode concluir contrariamente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, dentre outros escoimados nos normativos, certamente se assim fosse, contrariaria o Princípio da Isonomia, pois daria ao licitante, oportunidade que não foi dada aos demais licitantes, ainda que este tenha apresentado a proposta mais vantajosa.

Fácil concluir, portanto, pela impossibilidade do aceite da proposta da requerente conforme fora apresentada durante a sessão, vez que a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento, impedindo assim a conclusão da suficiência dos elementos exigidos, restando claro que documento não atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias, descumprindo o estabelecido no Instrumento Convocatório.

Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE. Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

Nessa toada, veja-se que, dentre os inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União aventados pela licitante em sua peça recursal, é possível observar que aquele Órgão não afasta o devido respeito à vinculação ao instrumento convocatório:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA





DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido Página 11 de 11 pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, em respeito aos princípios da eficiência, da morosidade, da supremacia ao interesse público, bem como, ao princípio da economicidade, resta evidente o descumprimento da Recorrente quanto ao atendimento às exigências do Edital.

Vale ressaltar também que o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou a inabilitação da empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA.

#### **V - DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base nos princípios da legalidade e da vinculação do ato convocatório, na melhor doutrina, no entendimento jurisprudencial dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolvem conhecer o recurso interposto, para no mérito NEGAR PROVIMENTO à irrisignação da empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA e que seja mantida a decisão que a inabilitou, pelos fundamentos acima expostos.





Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Marcionílio Souza, 18 de outubro de 2023.

Pregoeiro

